



## ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

**Nº Processo:** 6/2018/DRCT- ASM


**Conflito:** Arbitragem para definição de serviços mínimos.

**Assunto:** Definição de serviços mínimos requerida pela DGAV - Direção-Geral da Alimentação e Veterinária, na sequência das greves decretadas pela FNSTFPS - Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais, pelo SNMV - Sindicato Nacional dos Médicos Veterinários e pelo STE - Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado e Entidades com Fins Públicos no período compreendido entre 28 de maio de 2018 e 2 de junho de 2018.


## ACÓRDÃO

### I – Os factos

1. Foram decretadas para o período compreendido entre as 00:00 horas do dia 28 de maio de 2018 e as 24:00 horas do dia 2 de junho de 2018 três greves de trabalhadores da DGAV - Direção-Geral da Alimentação e Veterinária, mediante a apresentação de avisos prévios por parte da FNSTFPS - Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais, do SNMV - Sindicato Nacional dos Médicos Veterinários e do STE - Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado e Entidades com Fins Públicos.
2. O aviso prévio emitido pela FNSTFPS, convoca uma greve para os trabalhadores que desempenham funções de inspeção sanitária nos serviços centrais e regionais da DGAV, sem indicação de proposta de serviços mínimos a assegurar durante o decurso da greve.
3. O SNMV convoca uma greve para os Médicos Veterinários da Inspeção Sanitária dos serviços centrais e regionais da DGAV. No aviso prévio consta como proposta de serviços mínimos, que sejam assegurados "os serviços que resultem de tarefas de abate sanitário por razões de saúde pública ou de bem-estar animal, bem como os que resultem de quaisquer



outras situações de urgência originadas, designadamente, em acidente ou catástrofe natural, que ocorram durante o período de greve".

- 
4. O STE convoca uma greve para os técnicos superiores a desempenhar funções de inspeção sanitária (médicos veterinários oficiais e auxiliares de inspeção oficiais) na DGAV. No aviso prévio consta como proposta de serviços mínimos, que sejam assegurados "os que resultem das tarefas de abate sanitário originadas por razões de saúde pública ou de bem-estar animal, bem como por situações de urgência resultantes de acidente ou catástrofe natural, que ocorram durante o período de greve, assegurados por um médico veterinário oficial e um auxiliar de inspeção oficial em cada Direção de Serviços Regional".
  5. Não havendo consenso das partes quando à fixação de serviços mínimos, veio a DGAV solicitar a intervenção da DGAEP, com vista à negociação de um acordo.

Assim, e em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, realizou-se na DGAEP, no dia 15 de maio de 2018, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, na qual estiveram presentes representantes da FNSTFPS, SNMV, STE e da DGAV.

As partes não lograram chegar a acordo quanto aos serviços mínimos e aos meios necessários para os assegurar.

6. Foi, entretanto, promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:  
Árbitro Presidente: Dr. José de Azevedo Maia  
Árbitro representante dos Trabalhadores: Dra. Maria Alexandra Massano Simão José  
Árbitro representante do Empregador Público: Dr. Carlos Manuel Silvério da Palma (por impedimento de árbitro efetivo e impossibilidade de contacto com o 1.º suplente)
7. Por ofícios (e e-mails) de 15 de maio de 2018, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.
8. As partes pronunciaram-se, em tempo, sobre a necessidade de definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar, nos termos que, em síntese se enunciam:
9. A DGAV defende que os efeitos desta greve colidem com necessidades sociais impreteríveis de grande relevância.

Alerta que estão em causa os direitos dos animais, porquanto esta greve forçaria os animais que se destinam a abate a permanecer em sofrimento profundo nos matadouros por vários dias.

Refere o caso específico das aves, animais sempre de crescimento rápido que, caso não sejam encaminhados sequencialmente para abate, acabam por sobrelotar o espaço

Dej CD 9

(pavilhões – aviários) em que se encontram, entrando em grande sofrimento que conduz inevitavelmente à sua morte.

Sustenta também que a duração da greve resulta num período de 8 dias sem abastecimento de carne fresca, pelo que se corre o risco de a população ficar privada de um bem essencial à sua subsistência, consequência que considera demasiado gravosa.

A DGAV sublinha que a carne e o pescado constam da "roda dos alimentos" da OMS como essenciais.

Acrescenta ainda que os operadores económicos poderão incorrer em incumprimento para com terceiros e assim originar pedidos de indemnização à DGAV pelos prejuízos que daí advenham.

Assim, a DGAV vem requer os seguintes serviços mínimos e meio para os assegurar:


- a) Mínimo de 5 horas diárias de laboração para abate para abastecimento público;
- b) Todos os abates de emergência e relacionados com o bem-estar animal;
- c) Abates sanitários;
- d) Qualquer situação de calamidade ou acidente;
- e) Nos casos em que se justifique, as equipas terão de ser constituídas no mínimo por um "Inspetor sanitário e um "auxiliar de inspeção";
- f) Todas as situações que configurem sofrimento desnecessário do animal nas abegoarias;
- g) Salvaguarda das marcas de salubridade, meio informáticos e documentais.

10. A FNSTFPS defende que a inspeção sanitária, indispensável à laboração dos matadouros, não corresponde a uma necessidade social impreterível, para efeitos de obrigação de assegurar serviços mínimos.

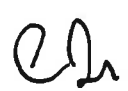
Considera que não está em causa qualquer questão de salubridade pública nem o abastecimento do mercado nacional até porque, para além das situações de aprovisionamento, o mercado nacional é abastecido em larga escala por carne importada.

No entendimento da FNSTFPS a definição dos serviços mínimos deve ser feita com a observância dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade de modo a que se permita o máximo exercício do direito à greve aos trabalhadores, sem que o mesmo, face a direitos conflitantes, se veja anulado ou excessivamente reduzido.

A definição de serviços mínimos deve permitir aos trabalhadores que usem do seu direito à greve numa perspectiva de obtenção de ganhos profissionais, não tendo como objetivo permitir ao empregador recuperar no todo ou em parte os poderes suspensos pela paralisação coletiva da prestação de trabalho.



A fixação de serviços mínimos traduz-se numa determinação objetiva e concreta de necessidades sociais impreteríveis claramente identificáveis.



Assim a FNSTFPS propõe como serviços mínimos a garantia do serviço de inspeção sanitária em situação de urgência, como sejam as resultantes de saúde pública ou de bem-estar animal, bem como de acidente, catástrofe natural ou outra, durante todo o período de greve, por um médico veterinário oficial e um auxiliar de inspeção oficial em cada Direção de Serviços regional, em regime de prevenção.

11. O STE, por seu turno, defende que o abastecimento de carne e peixe frescos não cabe ao Estado mas sim aos operadores económicos. É hoje possível o aprovisionamento e a conservação dos alimentos durante longos períodos de tempo e o abastecimento do mercado de carnes e peixe ocorre, em peso muito significativo, pela importação.

Refere ainda que existe um conjunto de práticas alimentares alternativas, em quantidade e qualidade suficientes, que assumem cada vez mais relevância nos hábitos alimentares atuais.

O STE considera que o prazo com que foi feito o aviso prévio de greve permite aos operadores económicos proceder à reprogramação dos abates e pesca, evitando assim comportamentos que coloquem em causa o bem-estar animal.

Acresce que recai sobre os operadores económicos (produtores e matadouros) a garantia das condições técnicas e de espaço para aprovisionar os animais que tenham de aguardar pelo abate.

No que concerne aos instrumentos de trabalho, toda a informação contida em programas informáticos tem acesso restrito a utilizadores com password, impedindo o seu acesso por parte dos operadores económicos. Os instrumentos identificadores da salubridade dos alimentos, atenta a antecedência do aviso prévio de greve, poderão ser transportados para a entidade pública antes do início da greve, sendo que no caso das aves, ficam à guarda dos operadores económicos.

O STE sustenta ainda que a pretensão da DGAV de definir serviços mínimos em cada matadouro esvazia o direito à greve e o seu efeito uma vez que existe, em regra, um médico veterinário e um auxiliar de inspeção por cada matadouro.

Assim o STE considera que apenas devem ser assegurados os serviços mínimos descritos no aviso prévio (aqueles que resultem das tarefas de abate sanitário originadas por razões de saúde pública ou de bem-estar animal, bem como por situações de urgência resultantes de acidente ou catástrofe natural, que ocorram durante o período de greve), assegurados por um médico veterinário oficial e um auxiliar de inspeção oficial em cada Direção de Serviços Regionais.

12. Por fim, o SNMV defende que a presente greve não afeta necessidades sociais impreteríveis.

Assim apenas poderão ser realizados abates excepcionais e nunca abates regulares, tal como foi também determinado nas arbitragens de serviços mínimos já ocorridas em greves deste tipo.

Os abates excepcionais são os abates sanitários, que consistem nos abates necessários para cumprir programas sanitários, por razões de saúde pública ou bem-estar animal, e os abates de urgência, como os que resultem de acidente ou catástrofe natural.

Sustenta ainda que os operadores económicos são responsáveis pelo bem-estar dos animais e, tendo conhecimento do aviso prévio de 10 dias úteis da greve, devem programar o envio dos animais para o matadouro de forma a não enviar animais que não possam ser abatidos durante a greve, evitando o seu sofrimento.

Assim, o SNMV entende que para assegurar os serviços mínimos desta greve é suficiente a presença de um médico veterinário oficial em cada Direção de Serviços Regional.

Entende também que a greve não implica qualquer salvaguarda da segurança e manutenção do equipamento e instalações, por ser completamente desnecessária.

Por fim o SNMV considera que o Colégio Arbitral deve proibir expressamente a realização de abates extraordinários na semana anterior ao início da greve, que violam o direito à greve e põem em causa a própria presente arbitragem de serviços mínimos.

## II - Questões prévias

Quanto ao alegado pelo SNMV de que este Colégio devia proibir abates extraordinários na semana anterior ao início da greve, o Colégio entendeu que essa matéria está fora das competências deste Colégio Arbitral, que apenas tem de se pronunciar sobre os serviços mínimos para o período da greve.

Quanto à salvaguarda das marcas de salubridade, meios informáticos e documentais, pretendida pela DGAV, entende este Colégio que tal compete à entidade empregadora, quer durante o período de greve que fora deste, pelo que não é matéria a incluir no objeto da presente arbitragem obrigatória.

Quanto ao mínimo de 5 horas de laboração diária pretendido pela DGAV, considera este tribunal que não se pode sobre ele pronunciar porquanto tal seria decidir sobre a duração do período de greve, que compete tão somente aos sindicatos que efetuaram os pré-avisos da mesma.



### III - Apreciação e fundamentação

02s O artigo 57.º da CRP garante o direito à greve que é, assim, um direito constitucional.

Todavia, e como decorre do próprio texto constitucional não é um direito absoluto uma vez que pode sofrer restrições que o n.º 3 do mesmo preceito consente ao autorizar que o legislador ordinário defina “as condições da prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e à manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”. Pode assim o direito à greve ser regulamentado pelo legislador de modo a impor restrições ao seu exercício, posto que tais restrições visem assegurar a segurança e manutenção das instalações, ou se imponham para salvaguardar a satisfação de necessidades sociais impreteríveis. São os chamados “limites externos” do direito à greve, restrições que decorrem da necessidade de acautelar a defesa de outros direitos também eles constitucionalmente garantidos, da necessidade de tutela do interesse geral da comunidade e de direitos fundamentais dos cidadãos que o normal exercício do direito à greve pode pôr em causa.

O legislador não define o que deve entender-se por “necessidade social impreterível” optando por identificar setores em que estaria em causa a satisfação de tais necessidades, uma enumeração exemplificativa para permitir a “ponderação dos bens e direitos em conflito nas circunstâncias concretas dos casos” que o legislador viu como técnica mais adequada, ao cumprimento da “razão de ser da autorização de restrição contida no n.º 3 da CRP” como se salienta no Acórdão do TC n.º 572/2008 de 24/11/2009.

Estando em causa a salubridade pública e a segurança alimentar, não restam dúvidas a este Colégio sobre o enquadramento dos serviços prestados pelos trabalhadores da inspeção sanitária da DGAV, enquanto serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis – cf. n.º 1 e 2, e) do artigo 397.º da LTFP.

No mesmo sentido se pronunciaram já o Acórdão n.º 3/2011/DRCT-ASM e 5/2018/DRCT-ASM, onde se sublinha “a necessidade da existência de serviços mínimos”. Esse mesmo entendimento se mostra firmado no Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 03-07-2007, proc. N.º 0399/07, nos termos do qual: “Parece, a nosso ver, de modo indiscutível, que o controlo médico veterinário do estado dos animais abatidos para consumo público, se destina a satisfazer necessidades sociais impreteríveis, pois, como é notório, o consumo de carne e peixe constitui a mais significativa fatia da cadeia alimentar humana. Há assim uma clara identidade das razões para considerar uma necessidade social impreterível os serviços de “salubridade pública” e “transporte de animais” (expressamente previstos) e o controlo sanitário do abate de animais e estado sanitário do pescado introduzido no comércio alimentar”.



No caso concreto, haverá ainda que ter presente que a greve tem lugar entre 28 de maio e 2 de junho, o que inclui um dia feriado e um sábado, havendo que assegurar durante esse período as situações de abate sanitário, quer por razões de saúde pública, quer por razões de bem-estar animal.

Por outro lado, haverá que atender às situações de emergência a que aludem os Acórdãos n.º 3/2011/DRCT-ASM e 5/2018/DRCT-ASM, bem como a quaisquer outras que se venham a verificar no referido período.

Neste sentido, torna-se necessário que tal atividade seja minimamente assegurada, afetando-se trabalhadores à prestação de serviços estritamente necessários para as eventuais situações de urgência. Entende assim este Colégio Arbitral ser suficiente a existência de um "inspetor sanitário" e um "auxiliar de inspeção" por cada Direção de Serviços Regional, durante todo o período da greve, em regime de prevenção.

### III – Decisão

Em face do exposto, o Colégio Arbitral previsto no n.º 1 do artigo 400.º da LTFP e constituído nos termos do n.º 2 do mesmo preceito, decide, por unanimidade, fixar os seguintes serviços mínimos e meios para os assegurar:

#### 1) Quanto aos serviços mínimos:

Tarefas de abate sanitário e todas as atividades instrumentais que o suportam, quer por razões de saúde pública, quer por razões de bem-estar animal, bem como quaisquer outras situações de urgência resultantes, designadamente, de acidente, catástrofe natural ou outras, durante o período de greve.

#### 2) Quanto aos meios:

Um "inspetor sanitário" e um "auxiliar de inspeção", em regime de prevenção, em cada Direção de Serviços Regionais.

Lisboa, 21 de maio de 2018

O Árbitro Presidente,



(José de Azevedo Maia)

A Árbitro representante dos Trabalhadores,

(Maria Alexandra Massano Simão José)

O Árbitro representante do Empregador Público,

(Carlos Manuel Silvério da Palma)